

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0073 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0073 / 2011

DE

02/03/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SOUZA SANTOS

EMENTA:

INSTITUI A CRIAÇÃO DE "SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA MÓVEL DE SANGUE" NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 02/03/2011

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc.

Nº 01-0073 de 20 11

Ariadne M. Tommasini
Técnico Administrativo
RF: 10.763

LIDO HO 05 ABR. 2011
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00073/2011

Institui a criação de "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue" no município de São Paulo e, dá outras providências.

JOSÉ POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, Programa Municipal para a Criação de Sistema de Coleta Móvel de Sangue.

Parágrafo Único. O objetivo geral do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no município e conseqüentemente os estoques de sangue dos hemocentros.

Art. 2º Constituem os objetivos do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue:

- I – Incentivar a doação de sangue;
- II – Facilitar a doação de sangue;
- III – Promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;
- IV – Realizar exames obrigatórios para doadores;
- V – Esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;
- VI – Organizar mutirões de doação de sangue;
- VII – Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

Art. 3º As unidades móveis funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade.

Art. 4º O programa disponibilizará serviço telefônico gratuito para agendamento das doações de sangue, por meio de uma central e deslocará uma unidade de atendimento de doação para o endereço agendado, no dia e horário marcado.

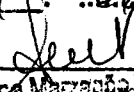
Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não-governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 6º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

EQUIPE

05 ABR 2011

DSF - SP.22 - 02/03/2011 - 16:16 - 000619 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. ..06..04..1..11..
Ass: 
Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RF. 10.763



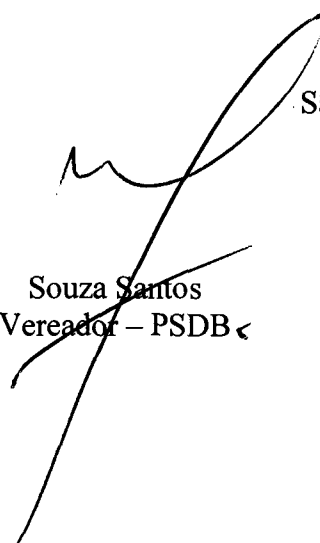
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
Nº 01-0073 de 20 11
Ariadne M. Tommasini
Técnico Administrativo
RF: 10.763

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 02 de março de 2011.


Souza Santos
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do Proc.

Nº 01-0073 de 20 11

Ariadne M. Tommasini
Técnico Administrativo
RF: 10.763

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da Secretaria Municipal de Saúde, os estoques dos hemocentros do Município apresentam níveis preocupantes. Como consequência inevitável, os hospitais trabalham no limite de sua capacidade diária.

A situação preocupa as autoridades médicas que temem a perda de vidas humanas em razão da falta de sangue nos hemocentros. Pacientes submetidos a transplantes de órgãos, em terapia para o câncer e portadores de muitas outras doenças dependem de sangue e de seus derivados para a continuidade ao tratamento.

Todo esforço para salvar uma vida, com a mobilização de médicos, enfermeiros e toda infra-estrutura hospitalar, poderá ser em vão se o hospital não tiver uma bolsa de sangue para a transfusão.

Apesar dos constantes apelos para incentivar a doação de sangue, com campanhas educativas nos meios de comunicação, o número de doadores se mantém estável. Uma das barreiras no trabalho realizado para o aumento das doações é a dificuldade do doador de se deslocar até os hospitais e bancos de sangue.

Como solução ao problema de deslocamento, alguns estados, como o Rio de Janeiro, criaram serviços de coleta móvel de sangue. Uma idéia copiada de outros países, mas que alcança excelentes resultados.

O doador agenda a doação por meio de ligação telefônica gratuita. No dia e horário marcado, um veículo adaptado, da Secretaria de Saúde, vai até o local agendado para realizar coleta de sangue. Antes, porém, realiza todos os exames obrigatórios. Tudo muito simples, rápido e fácil.

O serviço de coleta móvel de sangue poderá ainda atuar em mutirões de doação e em pontos de maior concentração de pessoas. Em parceria com associações de moradores, organizações não-governamentais e sindicatos. Ainda, uma empresa privada poderá realizar uma campanha interna e o serviço de coleta móvel poderá ir até essa empresa e passar o dia coletando sangue de seus funcionários.

Por tais razões conclamamos aos Nobres Pares para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01-073 de 2011 06/104/11 (a) [assinatura]
Ariadne Marçal Tommasini
Técnico Administrativo
RF. 10.703

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/104/11
[assinatura]
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

CASA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CASA (M) ALUGUELO (S), RUA DO ROSA, 118
CAMPANARIO (S) em São Paulo
22/05/11

Paulo Henrique de S. Lopes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
Proc. N° 43 / 11
Paulo Fiorillo de S. Lopes
RE. 11/06

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0073/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal de 1988 - art. 199, § 4º;
- Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.936, de 19 de outubro de 2001, que institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo;
- Lei Estadual nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos;
- Lei Municipal nº 14.899, de 06 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.143, de 01 de abril de 2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0131/04, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;
- PL nº 0427/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0099/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e dá outras providências;
- PL nº 0414/10, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre medida de incentivo à doação de medula óssea, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 06
Proc. Nº 73/11
Ass. de S. Lopes

- PL nº 0443/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

Christiana S. Chebib

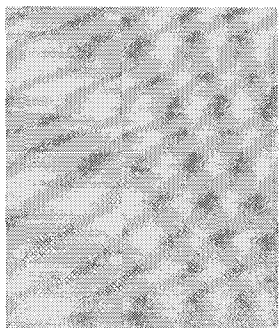
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Proc. N° 07/11
do S. Lopes



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo II
Da Seguridade Social

Seção II
Da Saúde

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

20/4/2011

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDE...

Credenciamento

Serviços

INTRANET - Acesso restrito

Programa de Estágio

Licitações e Contratos

Acompanhamento de Matérias

Livraria do Senado

Entidades Parceiras



Proc. N° 08
23/11
Paulo Henrique da S. Lopes
RF. 11.13



**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Fls. 09
Proc. N° 13.111
Paulo Henrique de S. Lopes
RF. 11.211

LEI Nº 10.205, DE 21 DE MARÇO DE 2001.

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

Mensagem de Veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de pesquisa;

II - orientação, supervisão e indicação da transfusão do sangue, seus componentes e hemoderivados;

III - procedimentos hemoterápicos especiais, como aféreses, transfusões autólogas, de substituição e intra-uterina, criobiologia e outros que advenham de desenvolvimento científico e tecnológico, desde que validados pelas Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde;

IV - controle e garantia de qualidade dos procedimentos, equipamentos reagentes e correlatos;

V - prevenção, diagnóstico e atendimento imediato das reações transfusionais e adversas;

VI - prevenção, triagem, diagnóstico e aconselhamento das doenças hemotransmissíveis;

VII - proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam sua reabilitação ou promovam o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.

§ 1º A hemoterapia é uma especialidade médica, estruturada e subsidiária de diversas ações médico-sanitárias corretivas e preventivas de agravo ao bem-estar individual e coletivo, integrando, indissoluvelmente, o processo de assistência à saúde.

§ 2º Os órgãos e entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida, em cada nível de governo, pelo Órgão de Vigilância Sanitária, obedecidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Integram o conjunto referido no caput do art. 2º desta Lei os reagentes e insumos para diagnóstico que são produtos e subprodutos de uso laboratorial oriundos do sangue total e de outras fontes.

Art. 5º O Ministério da Saúde, por intermédio do órgão definido no regulamento, elaborará as Normas Técnicas e demais atos regulamentares que disciplinarão as atividades hemoterápicas conforme disposições desta Lei.

Art. 6º Todos os materiais e substâncias ou correlatos que entrem diretamente em contato com o sangue coletado para fins transfusionais, bem como os reagentes e insumos para laboratório utilizados para o cumprimento das Normas Técnicas devem ser registrados ou autorizados pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente do Ministério da Saúde.

Art. 7º As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS

CAPÍTULO I

DO ORDENAMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

11
Proc. N.º 73/11
Assinado por S. Lopes

Art. 9º São órgãos de apoio do SINASAN:

I - órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, que visem ao controle da qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e de todo insumo indispensável para ações de hemoterapia;

II - laboratórios de referência para controle e garantia de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados, bem como de insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos, e confirmação de doadores e amostras reativas, e dos reativos e insumos diagnósticos utilizados para a proteção das atividades hemoterápicas;

III - outros órgãos e entidades que envolvam ações pertinentes à mencionada política.

Art. 10. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados observará os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os serviços privados, com ou sem fins lucrativos, assim como os serviços públicos, em qualquer nível de governo, que desenvolvam atividades hemoterápicas, subordinam-se tecnicamente às normas emanadas dos poderes competentes.

Art. 11. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

Art. 12. O Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira da rede pública de unidades que integram o SINASAN.

Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os

procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - a implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

Folha 13
Proc. Nº 73 / 11
PREFEITO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO E GESTÃO

Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:

I - coordenar as ações do SINASAN;

II - fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

III - propor, em integração com a vigilância sanitária, normas gerais para o funcionamento dos órgãos que integram o Sistema, obedecidas as Normas Técnicas;

IV - integrar-se com os órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica e laboratórios oficiais, para assegurar a qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos;

V - propor às esferas do poder público os instrumentos legais que se fizerem necessários ao funcionamento do SINASAN;

VI - organizar e manter atualizado cadastro nacional de órgãos que compõem o SINASAN;

VII - propor aos órgãos competentes da área de educação critérios para a formação de recursos humanos especializados necessários à realização de atividades hemoterápicas e à obtenção, controle, processamento, estocagem, distribuição, transfusão e descarte de sangue, componentes e hemoderivados, inclusive a implementação da disciplina de Hemoterapia nos cursos de graduação médica;

VIII - estabelecer critérios e conceder autorização para importação e exportação de sangue, componentes e hemoderivados, observado o disposto no § 1º do art. 14 e no parágrafo único do art. 22 desta Lei;

IX - estimular a pesquisa científica e tecnológica relacionada com sangue, seus componentes e hemoderivados, de reagentes e insumos para diagnóstico, assim como nas áreas de hemoterapia e hematologia;

X - fixar requisitos para a caracterização de competência dos órgãos que compõem o SINASAN, de acordo com seu ordenamento institucional estabelecido no art. 15 desta Lei;

XI - estabelecer critérios de articulação do SINASAN com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras de cooperação técnico-científica;

XII - avaliar a necessidade nacional de sangue humano, seus componentes e hemoderivados de uso terapêutico, bem como produtos de uso laboratorial e propor investimentos para a sua obtenção e produção;

XIII - estabelecer mecanismos que garantam reserva de sangue, componentes e hemoderivados e sua mobilização em caso de calamidade pública;

XIV - incentivar e colaborar com a regulamentação da atividade industrial e sua operacionalização para produção de equipamentos e insumos indispensáveis à atividade hemoterápica, e inclusive com os Centros de Produção de Hemoderivados;

XV - estabelecer prioridades, analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução;

XVI - avaliar e acompanhar o desempenho técnico das atividades dos Sistemas Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

XVII - auxiliar na elaboração de verbetes da Farmacopéia Brasileira, relativos aos hemoterápicos e reagentes utilizados em Hemoterapia e Hematologia;

XVIII - propor normas gerais sobre higiene e segurança do trabalho nas atividades hemoterápicas, assim como sobre o descarte de produtos e rejeitos oriundos das atividades hemoterápicas.

Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

Art. 18. O Conselho Nacional de Saúde atuará na definição da política do SINASAN e acompanhará o cumprimento das disposições constantes desta Lei.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 19. (VETADO)

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O SINASAN promoverá a estruturação da Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e Laboratórios de Referência Estadual e/ou Municipal para controle de qualidade, a fim de garantir a auto-suficiência nacional em sangue, componentes e hemoderivados.

Parágrafo único. A implantação do SINASAN será acompanhada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 21. Os Centros de Produção de Derivados do Plasma, públicos e privados, informarão aos órgãos de vigilância sanitária a origem e quantidade de matéria-prima, que deverá ser testada obrigatoriamente, bem como a expedição de produtos acabados ou semi-acabados.

Art. 22. A distribuição e/ou produção de derivados de sangue produzidos no País ou importados será objeto de regulamentação por parte do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O SINASAN coordenará, controlará e fiscalizará a utilização de hemoderivados importados ou produzidos no País, estabelecendo regras que atendam os interesses e as necessidades nacionais, bem como a defesa da produção brasileira.

Art. 23. A aférese não terapêutica para fins de obtenção de hemoderivados é atividade exclusiva do setor público, regulada por norma específica.

Art. 24. O processamento do sangue, componentes e hemoderivados, bem como o controle sorológico e imunoematológico, poderá ser da responsabilidade de profissional farmacêutico, médico hemoterapeuta, biomédico ou de profissional da área de saúde com nível universitário, com habilitação em processos produtivos e de garantia e certificação de qualidade em saúde.

Folha 14
Proc. N° 23.111
Paulo Roberto da S. Lopes
11.11.2011

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, projeto de lei disciplinando as sanções penais, cíveis e administrativas decorrentes do descumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, regulamentará no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante Decreto, a organização e funcionamento do SINASAN, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta Lei. (Regulamento)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965.

Brasília, 21 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

José Serra

Roberto Brant

Folha 85
Proc. N° 311
Paulo Roberto de S. Lopes
RP. 11

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.3.2001





Folha 16
Proc. Nº 23 / III
Paulo Roberto de S. Lopes
RF. 11.12.01

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N.º 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de lei n.º 272/2001, do deputado Cândido Vaccarezza - PT)

Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

☒ Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo para a coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, seus componentes e derivados, captação e proteção ao doador e ao receptor.

Artigo 2º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo será executado por meio da rede estadual de serviços de hemoterapia públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com os regulamentos emanados da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional, modernização administrativa, capacitação gerencial e consolidação física, tecnológica, econômica e financeira do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - A gestão do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo será desenvolvida através de órgão colegiado, paritário, no qual estejam representados os segmentos sociais das áreas técnicas envolvidas, inclusive com representante popular.

☒ Parágrafo único - O órgão gestor será subordinado a Secretaria Saúde, que deverá enviar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias projeto de lei disciplinando o assunto.

CAPÍTULO II

Da Organização do Sistema de Sangue,
Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

SEÇÃO I

Princípios e Diretrizes

Artigo 5º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição de comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados;

V - ampla informação para o doador e receptor sobre os procedimentos, cuidados e possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como sobre qualquer anomalia

20/4/2011

LEI N

importante identificada quando dos testes laboratoriais, resguardado o sigilo dos resultados;

VI - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará o seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VII - direito à informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

VIII - vetado;

IX - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com a finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

X - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das normas técnicas editadas pela Secretaria da Saúde;

XI - obrigatoriedade de execução de testes em cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a execução de testes de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada à portaria específica da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto nos casos previstos pela Lei federal nº 10.205, de 21 de março de 2001.

SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Artigo 6º - É de competência do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo:

I - o desenvolvimento de campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - o recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - a verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - a instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - a orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - a participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - o ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - vetado;

XI - a produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico.

SEÇÃO III

Da Estruturação

Artigo 7º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo será implantado no Sistema Único de Saúde - SUS, ficando sua execução a cargo da Hemo-rede, hospitais e laboratórios conveniados ao SUS, e de laboratórios e

20/4/2011

LEI N

hospitais privados que não integram o Sistema Único de Saúde, desde que autorizados pela Secretaria da Saúde.

Proc. N° 23/11

Artigo 8º - A Hemo-rede é integrada por:

I - organismos operacionais públicos de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção públicos de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças;

III - laboratórios públicos, integrados aos órgãos de vigilância sanitária e epidemiológica, para controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados e dos respectivos insumos básicos utilizados nos processos hemoterápicos.

Parágrafo único - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos poderão participar, mediante convênio e de forma complementar, da hemo-rede, de acordo com as diretrizes da Secretaria da Saúde.

SEÇÃO IV

Do Sangue

Artigo 9º - O sangue é um bem indisponível, excetuada a sua doação a serviços de hematologia e hemoterapia públicos ou aos correspondentes serviços privados autorizados pela Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - É vedado todo tipo de comercialização com o sangue.

Artigo 10 - A coleta, o processamento e a transfusão de sangue são livres à iniciativa privada, sob controle e fiscalização da Secretaria da Saúde, vedado qualquer tipo de comercialização.

§ 1º - Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para seleção de sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes ou doadores.

§ 2º - No caso de serviços de saúde conveniados, contratados, credenciados ou pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, a permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, dar-se-á na forma do regulamento desta lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretária da Saúde.

Artigo 11 - Os estabelecimentos de serviços de saúde nos quais sejam executados procedimentos que necessitem transfusão ou manipulação de sangue ou hemoderivados, deverão possuir estrutura que possibilite a realização destes procedimentos com segurança para os pacientes e profissionais de saúde, atendendo as normas técnicas da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Vetado.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 12 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Saúde, promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a estruturação do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo e da Hemo-rede, ficando autorizado a editar os demais atos que se fizerem necessários para disciplinar as atividades hemoterápicas e a plena execução desta lei.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Saúde deverá, obrigatoriamente, ser ouvido na formação, implementação e estruturação do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 2001

20/4/2011

LEI N

GERALDO ALCKMIN

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de outubro de 2001.

19
Proc. Nº 737/11
Assessoria Técnico-Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 12.147 , de 12 de dezembro de 2005

(Projeto de lei nº 769, de 2003 do Deputado Sebastião Almeida - PT)

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

20
Proc. Nº 73/11
Ass. do Pres. do S. T. J. de S. P.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14899

Total de referências : 1

Proc. Nº 21
73/11
[Handwritten signature]

1/1

Título: LEI Nº 14.899 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 517/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.656/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

[[Back](#)]

Processo nº 52 / 11
Câmara Municipal de São Paulo
Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, a ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A quinzena ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a doarem sangue, através de folhetos informativos, palestras e outras atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.656, DE 5 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Quinzena Municipal de Doação de Sangue, instituída pela Lei nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. A Quinzena Municipal de Doação de Sangue será realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano, podendo ser prorrogada para a quinzena subsequente quando houver, no período determinado pela Lei nº 14.899, de 2009, a incidência de feriado prolongado.

Art. 3º. A Quinzena Municipal de Doação de Sangue tem como objetivo o desenvolvimento de ações que venham a incrementar o processo de doação de sangue, de modo habitual, voluntário e ininterrupto, no decorrer de todo o ano.

Art. 4º. O processo de coleta de sangue ficará a cargo de hemocentros habilitados, obedecendo as normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que regem a matéria.

Art. 5º. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a coordenação das ações necessárias à realização da Quinzena Municipal de Doação de Sangue, por intermédio da Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências.

Art. 6º. A Coordenadoria do Sistema Municipal de Atenção às Urgências e Emergências poderá requisitar apoio das unidades afins que integram a estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, inclusive no que tange à divulgação do evento, tanto no período que o antecede como durante sua realização.

Art. 7º. Visando à consecução dos objetivos norteadores da Lei nº 14.899, de 2009, poderão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos municipais e entidades públicas ou privadas, de reconhecida capacidade técnica para a realização do evento.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15143**
Total de referências : **1**

Fórmula **CC**
Proc. N° **78/11**
Paulo Henrique de S. Lopes

1/1

Título: LEI Nº 15.143 01/04/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 651/2007 (ver documento)
Autor(es): Milton Leite
Regulamentação: Decreto nº 51.677/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 15.143, DE 1º DE ABRIL DE 2010

(Projeto de Lei nº 651/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue (VETADO) no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Conscientização da população para a importância e necessidade da doação voluntária de sangue.

Parágrafo único. A divulgação deste programa será feita através de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/08/2010, p. 1 c. 1

Folha 26
Proc. N° 38 / III
Paulo F. M. Montone

DECRETO Nº 51.677, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 15.143, de 1º de abril de 2010, que institui o Programa de Conscientização para Doação Voluntária de Sangue no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.143, de 1º de abril de 2010, que institui o Programa de Conscientização para Doação Voluntária de Sangue, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O programa tem como objetivo o desenvolvimento de ações que venham a reforçar a importância da doação de sangue de modo continuado.

Art. 3º. A divulgação do programa será feita por meio de folhetos, distribuídos gratuitamente à população, e veiculação de material na imprensa escrita e falada.

Art. 4º. Visando à consecução do Programa de Conscientização para Doação Voluntária de Sangue, poderão ser estabelecidas parcerias com outros órgãos municipais e entidades públicas ou privadas, de acordo com as normas legais vigentes, cabendo à Secretaria Municipal da Saúde a coordenação das ações necessárias à realização do programa.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de agosto de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Forma 27
Proc. Nº 73/11

PROJETO DE LEI 01-0131/2004 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica adotada, como critério de classificação nos concursos públicos municipais, a doação de sangue realizada nos bancos oficiais de coleta do Município.

§ 1º O benefício a que se refere o caput será concedido mediante a apresentação de atestado oficial, fornecido pelo banco de sangue.

§ 2º O atestado de doação será retido pelo responsável pelos procedimentos de inscrição e não poderá ser utilizado como comprovação de doação para mais de uma inscrição em concurso público.

§ 3º A validade de atestado expirará em noventa dias.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de Decreto regulamentar, determinará a importância do mencionado benefício em face dos demais critérios classificatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0427/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição os desempregados residentes no Município de São Paulo nos concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, da administração direta e indireta da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se desempregado aquele que comprovar não manter vínculo empregatício no período de 3 (três) meses anteriores a data de publicação do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo, em sua administração direta e indireta, em seus respectivos setores de seleção e recrutamento de Pessoal fiscalizarem no sentido da observância no disposto do artigo anterior da presente Lei.

Art. 3º - Fica proibido a distinção no que se refere ao acesso às informações, serviços, equipamentos e outros materiais entre pessoas que utilizarem desta isenção.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário, sem ônus aos munícipes que pagarão integralmente a taxa de inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0099/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

""Estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e da outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder público municipal, no estabelecimento de políticas públicas, em especial, a doação de sangue, envidará esforços para que surjam novos doadores na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Os resultados pretendidos poderão ser alcançados com a instituição de programa que estimule a doação de sangue, através de política que diferencie a taxa de inscrição para candidato doador, em concurso público municipal, devidamente munido de documentos emitidos por órgãos oficiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

Folha 30
Proc. Nº 73 / III
12/09/2010 14:51:10

PROJETO DE LEI 01-0414/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art.2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art.3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art.4º A Concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado.

§ 1º Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo medico, contendo declaração subscrita por medico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§2º Se a inscrição no concurso publico puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art.5º Será eliminado do concurso publico o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – Deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art.6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso publico promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

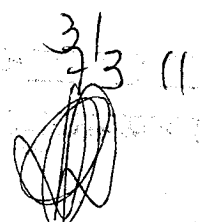
Art.7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

3/3 11



PROJETO DE LEI 01-0443/2010 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único – Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

123968

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/05/11 às 18h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 31 folhas.
 Arquivado em 11/01/2013.

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 09/10/2011 20h

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 Em 10/06/11 às 11h
 Por Rodrigop
 SAÍDA: 10/06 às 14h00 ARB: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 Em 31/07/12 às 15h30
 Por [assinatura]
 SAÍDA: 31/07 às 15h00 ARB: [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/13

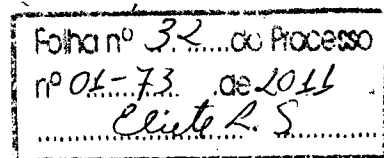
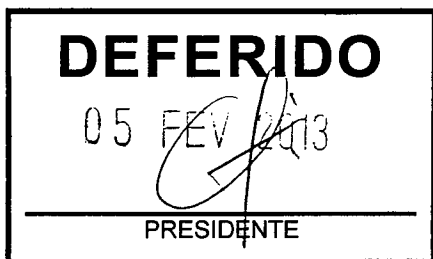
Nome _____

RF. _____ SGP-12

Lillian
Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 32 e folha de rubricação
 sob nº 33 de 20/10/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33



Elite Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

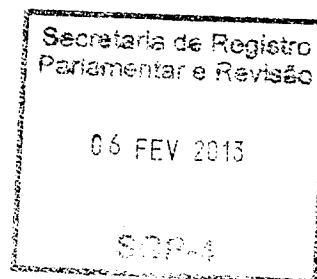
13 - RDS
13- 00013/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 145/2010, PL nº 176/2010, PL nº 432/2010, PL nº 72/2011, PL nº 73/2011, PL nº 74/2011, PL nº 77/2011, PL nº 79/2011, PL nº 81/2011, PL nº 83/2011, PL nº 85/2011, PL nº 86/2011, PL nº 87/2011, PL nº 150/2011, PL nº 335/2011, PL nº 610/2011, PL nº 421/2012 todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Souza Santos.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 05/02/2013 - 12:56 - 00355 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-73 de 20... 11 / 20 / 02 / 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0013/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0013/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adeline Chane
Assistente Administrativo
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-73 de 20 11 20 02 2013 (a) Ellete LS

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0013/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0013/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

24/2/13

Adeline Cione
Assin. Representar
Registro 700.406

À Comissão de: *Justiça*

19.3.13

Blauz

Selenge Vicens dos Anjos
Superadora do 10742
RF 11.301

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/03/13 às 14:00 RF

11/04

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.367

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Sandra Tadeu
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 19.03.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

EM 20/03/13 AS 17:30

POR *Livia*

SÁDIA: 22/3/13 AS: 14h ASS: *Al*

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO LEGISLATIVA

EM 28.03.13 AS 14:30 h

POR *Isio*

SÁDIA: 02/4/13 AS: 13h ASS: *Al*

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 03/04/13

André Marcon
RF. 11.264 Técnico Administrativo



Folha nº 34 do proc.
nº 01-73 de 20 11

André Marcon
RF 11264

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00222/2013

pl0073-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0073/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, que pretende criar o "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue", com o objetivo de incentivar a doação de sangue na Capital.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

O sistema que se pretende instituir reflete na saúde da população.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É indiscutível a importância dos hemocentros e, conseqüentemente, dos doadores de sangue. Confira-se os dizeres da Fundação Pró-Sangue:

"A ciência avançou muito e fez várias descobertas. Mas ainda não foi encontrado um substituto para o sangue humano. Por isso, sempre que precisa de uma transfusão de sangue, a pessoa só pode contar com a solidariedade de outras pessoas. Doar sangue é simples, rápido e seguro. Mas, para quem o recebe, esse gesto não é nada simples: vale a vida. Seja doador voluntário. Faz bem também para você. Porque a satisfação de salvar vidas é a maior recompensa". (in http://www.prosangue.sp.gov.br/artigos/por_que_doar).

Entretanto, frequentemente são veiculadas notícias acerca do baixo estoque de sangue e da necessidade de doadores.

A verdade é que para ser um doador não basta o ato de solidariedade, é necessário deslocar-se até um dos hemocentros da Capital, enfrentando o trânsito e, eventualmente, o clima adverso, com excesso de calor ou de frio.

O programa ora proposto possibilitaria que a doação ocorresse fora dos hemocentros, facilitando, portanto, a vida do doador. Assim, haverá um incentivo à doação de sangue.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0073-11

Folha n° 35 do proc.
n° 01-73 de 20 11
André Marcon
RE 11264

A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, em seu artigo 14, traz os princípios e diretrizes que devem reger a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, sendo que, em seu inciso II, há previsão expressa do dever do Poder Público de estimular a doação de sangue, como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

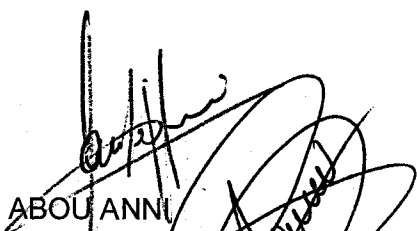
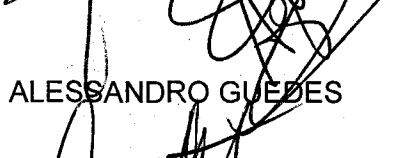
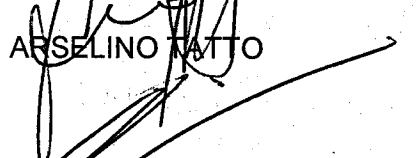
É exatamente este o norte do projeto em análise: o estímulo à doação de sangue.

No mesmo sentido, outras leis municipais foram promulgadas recentemente, tais como a Lei Municipal nº 12.494/97, que torna obrigatória a concessão de direito ao descanso de 48 (quarenta e oito) horas, a todos os funcionários públicos municipais que se candidatarem a doador de medula óssea, a Lei Municipal nº 14.027/2005, que institui palestras de conscientização da importância da doação de sangue nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e a Lei Municipal nº 15.143/2010, que cria o Programa de Conscientização para doação voluntária de sangue no Município de São Paulo.

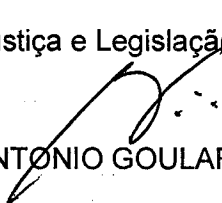
O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

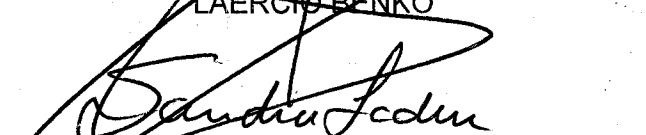
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/13


ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES


ANTONIO GOULART


EDUARDO TIMA

GEORGE NATTO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04, 04, 13
Pág. 101 Col. 01
Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 04, 04, 13
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/04/13 às 17h

RF
Elaíne Gonçalves Davoli
Assistente Parlamentar
RF. 100.433

Ao Vereador / A Vereadora

Wari Xares

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 06, 05, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 juntado 1 nesta data documento recolhido

SOD nº 36 e folha da informação nº

em 04-06-13

Nome [assinatura]

RF 101075 SGP-12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do
Processo nº 00-73/11
Anexo nº 30

Aplicado Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

16 - PAR
16- 01018/2013

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0073/2011.**

O projeto de lei do nobre vereador Souza Santos "institui a criação de Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de São Paulo" que tem como objetivo aumentar o número de doadores de sangue no município e consequentemente os estoques de sangue dos hemocentros. Constituem como objetivos, de conformidade com o art.2º, incentivar a doação de sangue, facilitar a doação de sangue, promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue, realizar exames obrigatórios para doadores, esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue, organizar mutirões de doação de sangue e colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Justifica o autor que de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, os estoques dos hemocentros do município apresentam níveis preocupantes. As autoridades médicas temem a perda de vidas humanas em razão da falta de sangue nos hemocentros. Justifica ainda o autor que apesar dos constantes apelos para incentivar a doação de sangue com campanhas educativas nos meios de comunicação, o número de doadores se mantém estável pois uma das barreiras é a dificuldade do doador deslocar-se até os hospitais e bancos de sangue. O serviço móvel de coleta de sangue apresenta-se como solução ao problema de deslocamento.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública,

05/06/2013

GILSON BARRETO
Presidente

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES
Relator

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01030/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07, 06, 13

Pág. 99 Col. 1

Conferido [assinatura]

[assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF 10.073

A Comissão de SAÚDE, PROM. SOCIAL

TRAB. e MULHER

Em 07, 06, 13

[assinatura]
Assessoria Parlamentar
RF 10.073

RECEBIDO

Comissão de S. C. R. L. P. O. 1320
Trabalho e Mulher

de 11/06/13 14hs

[assinatura]

Assessoria Parlamentar
RF 10.073

Assessoria Parlamentar

Natalini

Assessoria Parlamentar

13/06/13

[assinatura]

Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira, 11 de junho de 2013

Ata nº 73/2011 de 11 de junho de 2013

3ª sessão em 21/08/2013

Assessoria Parlamentar

RF 10.051

Maria Teresa Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.051



Folha nº 37 do p.o.c.

nº 873 de 20 11

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10851

16 - PAR
16-01416/2013

A MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 73/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Souza Santos, o qual institui a criação de "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue" no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar. A propositura em questão objetiva facilitar a doação de sangue, promover campanhas educativas, aumentar o número de doadores no município, inclusive por meio de mutirões e, consequentemente, aumentar os estoques de sangue dos hemocentros. Justifica o autor que os estoques dos bancos de sangue do município apresentam níveis preocupantes, o que segundo as autoridades médicas, é temeroso para pacientes submetidos a transplantes de órgãos ou portadores de doenças que dependem de sangue e de seus derivados para a continuidade do tratamento. Justifica ainda o autor que, apesar das constantes campanhas educativas nos meios de comunicação incentivando a doação de sangue, o número de doadores permanece estável, pois existe a dificuldade do doador deslocar-se até os hemocentros, por isso o serviço móvel de coleta de sangue apresenta-se como uma solução ao deslocamento deste.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 21/08/13

Calvo
Presidente

Ari Friedenbach

Edemilson Chaves

Juliana Cardoso

Natalini - Relator

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 8 / 13

Pág. 94 Col. 3,4

Conferido _____

MDS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 12.651

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
em 22 / 8 / 13


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 de
Processo nº 01-73/11
Carmen Cristina Malavazzi
PE. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente:

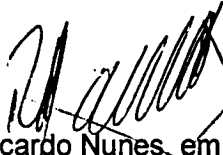
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 73/2011:

1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar o disposto na propositura?

2º) A atual sistemática de coleta de sangue é satisfatória?

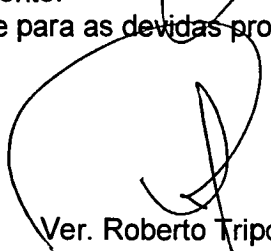
3º) Conforme a justificativa do projeto, "De acordo com dados da Secretaria Municipal de Saúde, os estoques dos hemocentros do Município apresentam níveis preocupantes", sendo que "Uma das barreiras no trabalho realizado para o aumento das doações é a dificuldade do doador de se deslocar até os hospitais e bancos de sangue", e, "Como solução ao problema de deslocamento, alguns estados, como o Rio de Janeiro, criaram serviços de coleta móvel de sangue". A medida vem ao encontro do interesse público ou existem outras soluções?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

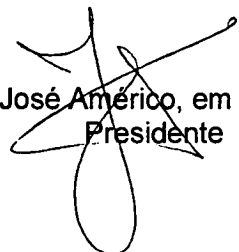

Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 de
Processo nº 01-73/11
col
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00589/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

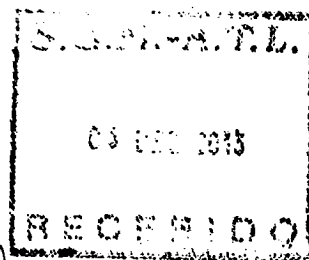
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 73/2011, de autoria do Vereador Souza Santos, que *institui a criação de "Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue" no Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 536.083.1.01
SGM/ATL

40.953

Segue anexo 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 40.953

Em 11/04/14

Gabriel C. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 119/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00589/2013

Folha nº 40 do

Processo nº 31-73/11

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00257/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 73/11, de autoria do Vereador Souza Santos, que institui o Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

DISP - SGP-22 - 08/04/2014 - 15:28 - 007042 - 1/2

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 73-11

A Conferido de:

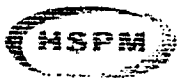
FINANÇAS

08, 04, 2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor SGP. 22

RET. 10.860



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Departamento Técnico de Atenção à Saúde

Folha nº 41 do

Processo nº 01-73/11
Gabriel S.M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Papel para informação rubricado como fl. 15
do Memorando nº 476/2013 – ATL III (TID 10885866), em 27/08/2013. (a).....

Sara Andrade da Silva
R.F. 11.151-1

CÓPIA

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ATENÇÃO À SAÚDE
Senhor Diretor

7
2013.0.343/012-3

Informamos que a Agência Transfusional e Posto de Coleta do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM juntamente com os demais hospitais da rede municipal, onde se realizada o ato transfusional, fazem parte do Hemocentro Colsan - Associação Beneficente de Coleta de Sangue.

A Colsan, por sua vez já realiza coleta de sangue de doadores voluntários em diversas instituições públicas e privadas mediante agendamento e envio de equipe especializada, além de equipamentos necessários.

Reiteramos o parecer juntado ao Memorando nº 291/2013 – ATL III, respondido anteriormente, onde corroboramos com a manifestação do Senhor Diretor do Departamento de Gestão da Assistência, Dr. José Carlos Riechelmann, relacionada à complexidade atual que envolve a coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte, controle de qualidade dos produtos obtidos e, acrescentando que os doadores voluntários de sangue recebem **previamente**, instruções e esclarecimentos de como proceder para realizar o ato da doação de sangue, bem como a coleta em si para que o procedimento seja seguro, além de ser submetido a uma entrevista prévia e sigilosa com um profissional da saúde (enfermeira).

Entretanto, seria de grande valia a parceria do Estado junto aos Hemocentros da Capital no que diz respeito à Promoção de Campanhas e incentivos à doação voluntária de sangue.

STHH - HSPM, em 27/08/2013

S. M. do
DR. FERNANDO BRAGANÇA DE OLIVEIRA
Coordenador da Seção Técnica de
Hemoderivados e Hemoterapia
HSPM



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Departamento Técnico de Atenção à Saúde

Folha nº 42 do

Processo nº 01-73/11
Gabriel G. B. Ribeiro
RF. 11.517 - SGP-12

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do Memorando nº 476/2013 – ATL III (TID 10885866), em 27/08/2013. (a).....

Sara Andrade da Silva
RF 11.151-1

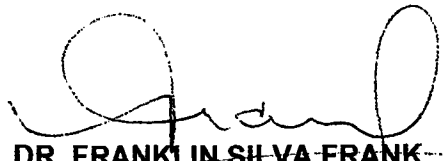
CÓPIA

Folha nº 8 do Proc.
N. 2013-0.363.672-3

SUPERINTENDÊNCIA
Senhor Superintendente em Substituição.

Restituímos o presente para vosso conhecimento, com a manifestação do Sr. Coordenador da Seção Técnica de Hemoderivados e Hemoterapia em fls. 15.

DAS – HSPM, 27/08/2013


DR. FRANKLIN SILVA FRANK
Respondendo pelo Expediente do
Departamento Técnico de Atenção à Saúde
HSPM

/sas

27/08/13
13118
25-



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção de Expediente Administrativo da Superintendência

Rua Castro Alves, n.º 131 – 6º Andar – CEP: 01532-000

São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717

Folha nº 43 do

Processo nº 01-73/11
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
RF. 11.341- SGP-12

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

Do Memorando nº 476/2013 – ATL III (Tid nº 10885866), em 28/08/2013, (a).....

CÓPIA

LUCIANE CHAVES
Assistente de Suporte Administrativo
RF. 40.633-1 - HSPM

Interessado: SGM/ATL - III

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 73/2011,
de autoria do Legislativo.

2013-0.363.672-3

Clara Regina S. M.
28/08/2013

AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL
Departamento de Gestão da Assistência
Senhor Diretor

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria,
restituímos o presente, com as providências adotadas no âmbito desta
Autarquia, conforme manifestação da área técnica às fls. 15.

HSPM - Superintendência, em 28/08/2013.

DR. JOAO BOSCO MATOS FONTES
Respondendo pelo Expediente da Superintendência
Hospital do Servidor Público Municipal

LMF/egs.

DEGAS - ALM
Cancelado em 20/08/2013
Protocolo nº 100

CÓPIA

TID nº 10885866

Folha de Informação nº 18

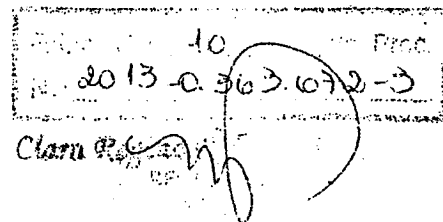
Do Memorando nº 476/2013 – ATL III, em 02/09/2013 (a).

Interessado: - Assessoria Técnica Legislativo.

Assunto: - PL nº 073/2013 – De autoria do legislativo

A
Chefia de Gabinete
Sr. Osvaldo Misso

Eliane Rodriguez de Campos
RF: 1230/1



Reiteremos o parecer do Coordenador da
Seção Técnica de Hemoderivados e Hemoterapia do HSPM – Dr. Fernando
Bragança de Oliveira.

Informamos que a lei nº 10.936 de 19 de
Outubro de 2001, institui e regulamenta o Sistema de Sangue Componentes e
Derivados no Estado de São Paulo, assim como a RDC 57 de 16 de Dezembro
de 2010 determina o Regulamento Sanitário para os serviços que desenvolvem
atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue e seus componentes e
procedimentos transfusionais incluindo captação de doadores.

Neste sentido somos favoráveis ao **VETO**

TOTAL.

SP/02/09/2013

José Carlos Riechelmann
Diretor

**Departamento de Gestão da Assistência
DEGAS - AHM**

ALVARIA, HOSPITALAR, MUNICIPAL, AHM-PROTECO
05-SEP-2013-10:51-01225

CÓPIA

Folha de informação nº 19.

TID 10885866

Do Memo.476/2012 - ATL III em 09.09.2013

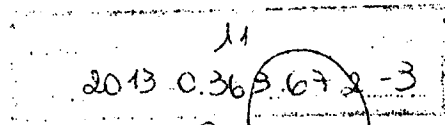
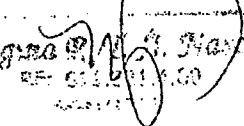
a)


William Hélio de Souza
Rf.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 73/2011,
de autoria do Legislativo (cópia anexa)

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial



Clara Regina
RF. 0112911.00

Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para análise e manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Ante ao exposto, pelo Hospital do Servidor Público Municipal e Autarquia Hospitalar Municipal, juntadas às fls.15/ e 18, destacamos que já existe ampla legislação contemplando o tema em pauta. Razão pela qual Projeto de Lei nº 228/2012, não reúne condições para prosperar na forma como se apresenta. Isto posto, recomendamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 09 de setembro de 2012.

2013

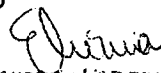

José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

whs

1203 1009 0013 017037 SEM PROTOCOLO

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2013-0.363.672-3, em 18/02/2014 (a).


Juliana Rodrigues de Campos
RF: 1280/1

Interessado: - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: - Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 73/11, de Autoria do Legislativo, que institui o Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de São Paulo.

CÓPIA

Ao

Diretor do Departamento de Gestão da Assistência

DEGAS – AHM

Dr. José Carlos Riechelmann.

Senhor Diretor,

Em atenção ao solicitado, apresentamos as respostas objetivas aos quesitos constantes na folha nº 3.

1º) - *Qual o impacto orçamentário de se implementar o disposto na propositura?*

Prejudicado. A avaliação de impacto envolve a decisão, do executivo, quanto ao projeto em comento, pois o dimensionamento do serviço pode assumir diferentes proporções. Tendo em vista as dimensões do Município é de se prever que o impacto orçamentário pode vir a ser de grande monta, caso o serviço seja dimensionado para a totalidade do Município.

2º) - *A atual sistemática de coleta de sangue é satisfatória?*

A Autarquia Hospitalar Municipal não tem serviços próprios de Hemoterapia, estes serviços são contratados, e estes, em relação ao disposto nos seus respectivos termos de ajuste, apresentam desempenhos satisfatórios.

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Elizma
Elizma Rodrigues de Campos
RF: 1280/1

Do Processo nº 2013-0.363.672-3, em 18/02/2014 (a).

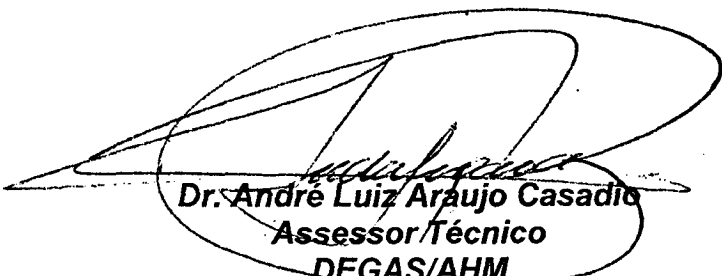
3º) - *Conforme a justificativa do projeto, " De acordo com dados da Secretaria Municipal de Saúde, os estoques dos hemocentros do Município apresentam níveis preocupantes ", sendo que "Uma das barreiras no trabalho realizado para o aumento das doações é a dificuldade do doador de se deslocar até os hospitais e bancos de sangue", e, "Como solução a o problema de deslocamento, alguns estados, como o Rio de Janeiro, criaram serviços de coleta móvel de sangue". A medida vem ao encontro do interesse público ou existem outras soluções?*

A Autarquia Hospitalar Municipal não detém os dados dos estoques dos hemocentros do Município de São Paulo. Os serviços de hemoterapia da Autarquia Hospitalar Municipal são contratados. A solução vigente é a contida na legislação pertinente, conforme os termos às fls. de nº 11.

4º) - *Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?*

A manifestação do Executivo está contida na folha 11 deste documento.

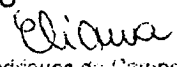
SP/17/02/2014.


Dr. André Luiz Araujo Casadio
Assessor Técnico
DEGAS/AHM

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2013-0.363.672-3, em 21/02/2014 (a).


Luana Rodrigues de Campos
RF: 1230/1

Interessado: - Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: - Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 73/11, de Autoria do Legislativo, que institui o Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de São Paulo.

Em Tramitação Contínua

Ao
Hospital do Servidor Público Municipal
Sra. Superintendente,

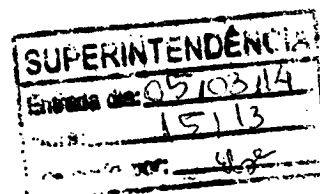
Com a manifestação da Assessoria Técnica/DEGAS, a qual referendamos "*ad integrum*", encaminhamos o presente processo para atendimento da cota em fls. de nº 12.

SP/21/02/2014.


Dr. José Carlos Riechelmann
Diretor

**Departamento de Gestão da Assistência
DEGAS - AHM**

JCR/erc



15:05 05/03/2014 634949 * NCM * SEPO DE PROTOCOLO *

ALTAQUILIA HOSPITALAR MUNICIPAL, AHM-PROTUDO
28-Fev-2014-09:09-017600



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Seção de Expediente Administrativo da Superintendência
Rua Castro Alves, n.º 131 – 6º Andar – CEP: 01532-000
São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717

Folha nº 49 do
Processo nº 01-73/11
Gabriel S. Ribeiro
RF. 11.317-2 SGP-12
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SAÚDE

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
Do Processo nº 2013-0.363.672-3, em 05/03/2014, (a).....

ELZA GONÇALVES DA SILVA
Assistente de Suporte Administrativo
Superintendência - HSPM RF: 8.700-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 73/11, de autoria do Legislativo, que institui o sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de São Paulo.

CÓPIA

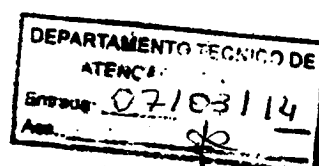
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ATENÇÃO À SAÚDE
Senhor Diretor

Encaminhamos o presente, para conhecimento e atendimento da solicitação contida no documento de fls. 12, com urgência.

HSPM-Superintendência, em 05/03/2014


DRA. REGINALÚCIA PEDRO ATHIÉ
Superintendente
Hospital do Servidor Público Municipal

LMF/egs.-





HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Departamento Técnico de Atenção à Saúde

Folha nº 80 do
Processo nº 01-73/11
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11100-0 SGP-12

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do Processo nº 2013-0.363.672.3, em 11/03/2014. (a).....

Eleazar Gerson Varga
RF 2030-0

CÓPIA

DAS
Senhor Diretor

Diante da solicitação de V.Sa. reiteramos as informações contidas às fls. 16 e 17 do Sr. Assessor Técnico do Departamento de Gestão da Assistência – DEGAS- AHM - Dr. André Luiz Araujo Casadio, onde estão claramente respondidas as questões constantes em fls. 03.

DAS-HSPM, em 11/03/2014


DR. FERNANDO BRAGANÇA DE OLIVEIRA
Coordenador da Seção Técnica de
Hemoderivados e Hemoterapia
HSPM



HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
Departamento Técnico de Atenção à Saúde

Folha nº 51 do
Processo nº 01-73/11
Gabriel M. Ribeiro
RF. 11.511- SGP-12

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do Processo nº 2013-0.363.672.3, em 11/03/2014. (a).....

Eleazar Gerson Varga
RF 2030-0

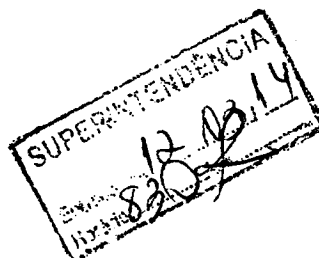
CÓPIA

SUPERINTENDÊNCIA
Senhora Superintendente

Restituímos a V.Sa. o presente com a manifestação do Sr. Coordenador da
Seção Técnica de Hemoderivados e Hemoterapia em fls 21.

DAS-HSPM, em 11/03/2014

DR. JOÃO BOSCO MATOS FONTES
Diretor do Departamento Técnico
de Atenção à Saúde
HSPM





HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Seção de Expediente Administrativo da Superintendência

Rua Castro Alves, n.º 131 – 6º Andar – CEP: 01532-000

São Paulo/SP – Tel.: 3397-7844/3397-7717

Folha n.º 82 do
Processo 01-73/11
Gabriel S. M. Ribeiro
PREFEITURA DE
RF. SÃO PAULO
SAÚDE

Papel para informação, rubricado como folha n.º 23

Do Processo n.º 2013-0.363.672-3, em 12/03/2014 (a).....

ELZA CONÇALVES DA SILVA
Assistente de Gabinete Administrativo
Substituição - HSPM RH: 9.760-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 73/11, de autoria do Legislativo, que institui o sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de São Paulo.

CÓPIA

SMS-G

**Sr. Chefe de Gabinete
Osvaldo Misso**

Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, restituímos o presente, com as providências adotadas por esta Autarquia, conforme manifestação da área técnica, às fls. 21, a qual ratificamos.

HSPM- Superintendência, em 12/03/2014


DRA. REGINA LÚCIA PEDRO ATHIÉ
Superintendente
Hospital do Servidor Público Municipal

LMF/egs.

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2013.0.363.672-3 em 14.03.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 73/11, de autoria do Legislativo, que institui o Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue no Município de São Paulo.

A
SGM - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

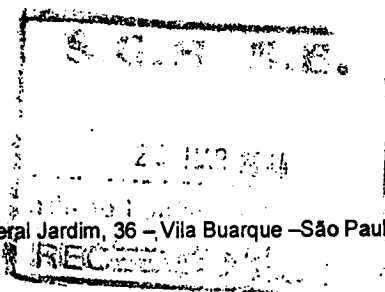
Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Gestão da Assistência (DEGAS – AHM) da Autarquia Hospitalar Municipal, juntadas às fls.16 e 17.

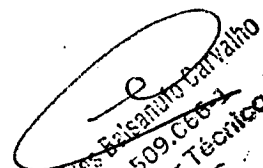
São Paulo, 14 de março de 2014.



Osvaldo Misso
Chefe de Gabinete
SMS-G

OM/whs




Euripedes Eulálio Barbalho
R.F. 509.666-1
Assessor Técnico
SMS-G

Segue ✓ inteiro ✓, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 59 Em 11/08/19
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

11/06
Rala

Folha nº 54 do

Processo nº 01-73/11

Aparecido Pereira
RE. 101.078 - SUP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00888/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 73/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal para a Criação de Sistema de Coleta Móvel de Sangue, cujo objetivo geral é aumentar o número de doadores de sangue no município e conseqüentemente os estoques de sangue dos hemocentros.

O projeto estabelece que unidades móveis funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade, que o programa disponibilizará serviço telefônico gratuito para agendamento das doações de sangue, por meio de uma central, e deslocará uma unidade de atendimento de doação para o endereço agendado, no dia e horário marcado. Prevê ainda que poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não-governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos almejados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorillo
ALFREDINHO

Ver. Abou Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

81 DE 08/08/14
Pag. 76 Col. 2

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-21

São Paulo, 11/08/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18/01/2017

Marcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 5.519

107862

107862
107862
107862

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/02/2013

Arquivado novamente em 19/01/2017

Com 54 folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33